



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.002109/2006-44
Recurso nº 142.900 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.003 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTTERREZ S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

DATA DA LAVRATURA E DATA DA CIÊNCIA. MOMENTOS DISTINTOS.

Não é motivo de nulidade do Auto-de-Infração a falta de coincidência entre a data da sua lavratura e aquela da ciência do mesmo pelo autuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. CITAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS. DESNECESSIDADE.

Na lavratura de Auto-de-Infração não é necessária citação de norma de cunho procedimental, sendo necessários apenas a narrativa da conduta, do dispositivo legal violado, da capitulação legal da penalidade e dos critérios de sua graduação.

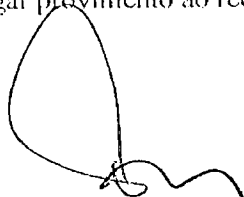
SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DOS MESMOS.

Na data aprazada no Termo de Intimação devem ser colocados a disposição dos fisco todos os documentos solicitados, os quais deverão permanecer disponíveis até o término dos trabalhos fiscais, a critério dos auditores responsáveis pela ação

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela empresa acima identificada contra a Decisão Notificação – DN nº 11.401.4/0462/2006, fls. 167/178, de lavra do órgão da SRP em Belo Horizonte (MG). Eis a ementa da decisão recorrida:

***REFORMA DE DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. EXIBIÇÃO DE
TODOS OS DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS***

No âmbito previdenciário, a autoridade julgadora de primeira instância poderá reformar sua decisão por provocação do sujeito passivo, por provocação do INSS ou de ofício

Quando a decisão não analisar todos os argumentos apresentados na defesa, a mesma deverá ser reformada a fim de evitar cerceamento de defesa.

Constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, deixar de apresentar todos os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias

No Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, estão relacionados diversos documentos solicitados, mediante termo próprio, pela fiscalização, os quais deixaram de ser apresentados pela recorrida, infração essa que deu ensejo ao presente Auto de Infração – AI. A documentação tida como sonegada refere-se ao período de 01/1998 a 04/2002 e a autuação foi lavrada em 26/07/2005, assumindo o valor de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Na peça recursal, fls. 186/220, a autuada, em síntese, alega que:

a) na data fixada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, 26/07/2005, o representante da empresa informou à auditoria que, em virtude da complexidade dos documentos, os mesmos seriam entregues no dia seguinte;

b) os agentes do fisco retornaram no dia 29/07/2005, ocasião em que o seu representante foi apresentar os elementos solicitados, todavia, os auditores não aceitaram a entrega dos mesmos e lavraram o AI;

c) a fundamentação legal do lançamento é insuficiente, posto que não foi mencionado o art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.098, de 06/05/1999, o qual fixa os procedimentos a serem adotados pelo fisco em caso de ocorrência de infração à legislação;

d) no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos -- TIAD há a expressão “a partir de 26/07/2005...”, ficando subentendido que a documentação poderia ser disponibilizada durante o desenvolvimento do trabalho fiscal;

c) por outro lado, no anexo ao TIAD, há a referência de que os documentos deveriam ser apresentados “até 26/07/2005”, informação que conflita com aquela lançada no próprio termo de intimação;

f) a prorrogação da fiscalização até o dia 09/12/2005, comprova que a não exibição dos documentos na data aprazada no TIAD em nada influenciou os trabalhos fiscais, assim, a autuação em questão fere o princípio da razoabilidade, pois representa sanção desnecessária;

g) a empresa atendeu sim a intimação do fisco, posto que disponibilizou a maior parte dos documentos solicitados, tendo na ocasião justificado, mediante esclarecimento anexo, a falta de exibição de alguns elementos;

h) outras solicitações deixaram de ser cumpridas em razão da falta de precisão do fisco na solicitação naquele momento ou pelo extenso volume de papéis envolvidos;

i) o AI foi lavrado em data posterior aquela fixada no TIAD, o que torna nulo o lançamento, conforme se depreende de normas editada pelo próprio órgão fiscalizador;

j) o seu pedido de diligência teve como objeto o esclarecimento do fisco sobre o motivo pelo qual o AI não foi lavrado na data aprazada no TIAD, todavia, a decisão de primeira instância o indeferiu por motivo diverso, assim, a SRP deve determinar a realização da diligência nos termos em que foi requerida.

Por fim, requer a declaração de nulidade do lançamento ou da decisão *a quo*.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 229/230, pugnando pela manutenção integral da autuação.

É o relatório.

4
Kilamp

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 25/05/2006, fl. 182, e data de protocolização da peça recursal em 22/06/2006, fl. 184. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 163, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Início pela preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por essa ter deixado de enfrentar a razão que levou a recorrente a requerer a diligência fiscal. No seu pedido, a notificada requer que os autos retornem à auditoria para que seja informado o motivo porque a lavratura do AI não se deu em 26/07/2005, data aprazada no TIAD, e na qual o seu representante informou aos agente do fisco que não poderia disponibilizar de imediato toda a documentação solicitada, em razão do seu grande volume.

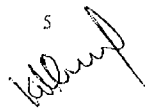
O julgador monocrático entendeu ser dispensável a realização da diligência, posto que a data da lavratura do AI foi exatamente o dia 26/07/2005, apesar da ciência do contribuinte só haver se dado em 29/07/2006.

Verificando a folha de rosto do AI, percebe-se claramente que não assiste razão à recorrente. Está ali estampada a data e hora da lavratura: 26/07/2005, às 13:00 h. Assim, verifica-se que a ciência da autuação pelo sujeito passivo é que se deu *a posteriori*, em 29/07/2005. Nesse sentido, também não enxergo a necessidade do processo retornar a autoridade lançadora, pois o pressuposto da requerida diligência seria indagar sobre um fato (a lavratura em 29/07/2005) que os autos comprovam que não ocorreu. Efetivamente a autuação deu-se em 26/07/2005.

A outra questão preliminar levantada guarda relação direta com a que acabei de enfrentar. Sustenta a recorrente que o fato da autuação não haver se dado na data fixada no termo de intimação violaria normas de caráter procedimental, maculando o lançamento com a peca da nulidade. Como bem sustentado na decisão original, não há o que se confundir momento da lavratura com data da ciência do AI. A data da autuação está claramente aposta no AI, porém, a ciência do mesmo pela autuada é que se concretizou em data posterior. Tal procedimento não está, como afirma a recorrente, em descompasso com as normas editadas pelo ente responsável pela fiscalização do tributo.

Repito, tendo sido o AI lavrado na data fixada no TIAD, 26/07/2005, não há o que se falar em nulidade pelo fato da ciência do mesmo ter ocorrido três dias após. É certo que os efeitos da autuação em relação ao sujeito passivo somente se deram a partir da sua notificação, como é o caso do início da contagem do prazo para apresentação de defesa, todavia, isso não significa que a data do lançamento e a data de sua ciência tenham que coincidir.

A título de ilustração, posso afirmar que, é possível que no momento da verificação da infração, os agentes do fisco não dispusessem de meios para efetuar a impressão do AI, tendo que retornar a sua repartição para adotar tal providência. Nessa situação, imaginar

5


que haveria de se anular o lançamento pela falta de identidade entre as datas da lavratura e de ciência é tese que não se sustenta.

Em sede de preliminares, a autuada aponta também a falta de indicação no AI da fundamentação legal que embasou a lavratura. Assevera que não se mencionou o art. 293 do RPS. Transcrevo o dispositivo na redação vigente à época da autuação:

Art 293 Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

Ora, esse preceptivo representa um comando genérico direcionado ao fisco para que, constatada qualquer infração, seja lavrado de imediato o AI correspondente. Nesse sentido, não posso dar razão à recorrente, posto que na lavratura foram indicados a conduta praticada, o dispositivo legal infringido e a fundamentação legal para aplicação da penalidade. Não há necessidade de constar no AI o comando transcrito, sendo improcedente também essa alegação recursal.

Alega-se também como matéria prévia o possível vício da autuação em razão de expressões dúbias apostas no TIAD. Afirma-se que ao indicar “a partir de...” não foi fixada uma data, mas um período, portanto, os documentos poderiam ser apresentados até o final dos procedimentos de fiscalização.

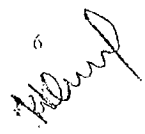
Não é essa a melhor interpretação que se deve dar à expressão utilizada no TIAD. Verificando-se o referido termo, fl. 09, constata-se:

A documentação assinalada, relativa ao período de 01/1998 a 04/2002, deverá ficar à disposição desta Fiscalização no endereço e local, ARQUIVO DA EMPRESA, a partir de 26/07/2005, às 13 00 horas, e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal

Em verdade, o que se quer dizer é que, na data apazada no termo, os documentos devem ser disponibilizados e que os mesmos devem permanecer à disposição da auditoria durante todo o trabalho fiscal. Não haveria o menor sentido de se pensar que a documentação poderia ser apresentada a qualquer momento durante período da ação fiscal, pois se assim fosse, haveria a possibilidade do contribuinte deixar para apresentar os papéis solicitados na data limite para o encerramento dos trabalhos, o que inviabilizaria a fiscalização.

O fato do anexo ao TIAD prevê que a documentação deveria ser apresentada “ATÉ O DIA 26/07/2005, às 13:00 HORAS”, ao contrário de confundir o contribuinte, como afirma a recorrente, é tão somente um reforço de que efetivamente é naquela data que os papéis deveriam ser disponibilizados

Perceba-se também que o TIAD especifica em minúcias quais documentos deveriam ser apresentados, não havendo o que se falar em obrigação presumida. Além de que se deve levar em conta que, como se pode ver do anexo do TIAD, fls. 10, esse o prazo para

6


apresentação dos documentos é uma renovação de outra solicitação feita anteriormente. A citada concessão da prorrogação decorreu de pedido da empresa formulado em 24/06/2005, portanto, mais de um mês antes da data fixada no novo TIAD. Descabe, portanto, qualquer alegação referente à exiguidade de prazo para disponibilização dos elementos solicitados.

O fato da fiscalização haver sido prorrogada não desnatura o presente AI. Pelo contrário, o reforça. Se os documentos tivessem sido disponibilizados no prazo estabelecido, é bem possível que não houvesse a necessidade de se prorrogar a ação fiscal. Posso dizer, também, que mesmo que os agentes fiscais tivessem recebido toda a documentação posteriormente, ainda assim permaneceria a infração, pois a mesma ocorreu no momento em que a empresa deixou de atender a solicitação do fisco no prazo assinalado no TIAD, posto que feriu norma de ordem pública e prejudicou a eficiência do trabalho fiscal.

Ocorrida a infração, a autuação é obrigatória. Havendo a correção da falta seria possível a atenuação ou até relevação da penalidade, todavia, não poderia o auditor fiscal fugir do poder-dever de efetuar a lavratura do AI no momento em que constatou a falta.

Passemos ao mérito da contenda. A empresa afirma que cumpriu com a sua obrigação apresentando os documentos ou prestando os esclarecimentos necessários.

Não posso deixar de iniciar esse ponto enfatizando que, para esse tipo de infração (não exibição de documentos) a multa não varia em função do número de ocorrências, quer dizer, ainda que apenas um documento deixe de ser apresentado, persiste a infração e a penalidade deve ser aplicada no mesmo valor.

No seu recurso, o próprio sujeito passivo confessa que não disponibilizou todos os documentos solicitados no TIAD. Para melhor caracterizar a situação, transcreverei trechos do recurso em que fica patente essa constatação. Vejamos:

“67 Quanto à entrega das cópias das folhas de pagamento ou recibos individuais dos empregados, constantes do arquivo “PPLRV”, foi esclarecido que por se tratar de um trabalho operacional extenso que, necessariamente, demandaria de um prazo de execução superior ao concedido no TIAD, foi sugerido a possibilidade da fiscalização indicar, por amostragem, listas de funcionários para que a empresa pudesse levantar tais documentos com maior celeridade” (fl. 205)

“69 Com relação à solicitação do envio do arquivo digital complementar PPLRV de 1998 a 2001, referente ao período de julho e agosto/1998, dezembro/1999, dezembro/2000 e agosto/2001, foi informada a necessidade de um levantamento de aproximadamente 4 500 (quatro mil e quinhentos) pagamentos de salários

70 Por esse motivo, foi solicitado um prazo complementar de apenas 20 (vinte) dias para seu integral cumprimento ” (fl. 206)

“73 Como bem orientado no TIAD, todos estes documentos estavam sendo localizados pela recorrente e seriam entregues de acordo com a sua disponibilidade durante o desenvolvimento da ação fiscal ” (fl. 208)

Conjugando essas passagens da peça recursal como o fato de que o TIAD em questão, que fixou um prazo de 25 dias para disponibilização dos documentos, já era a renovação de outra solicitação efetuada há mais de trinta dias, não há como esconder a ocorrência da infração. Assim, fica devidamente afastada a alegação recursal de que a intimação feita pelo fisco teria sido atendida.

Portanto, não encontro razões para que se declare nulo o lançamento ou mesmo a decisão original.

Voto, então, pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator